

FACULDADE INSTITUTO DO BRASIL - FIBRA  
DIREITO

**A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE: medidas protetivas e socioeducativas  
aplicadas ao menor**

ANÁPOLIS  
2016

FACULDADE INSTITUTO DO BRASIL - FIBRA  
DIREITO

GUILHERME CAETANO DE MATOS

**A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE: medidas protetivas e socioeducativas  
aplicadas ao menor**

Monografia apresentada a Faculdade FIBRA  
de Anápolis, como exigência parcial para a  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Ms. Márcia Beatriz Dias dos  
Santos

ANÁPOLIS

2016

**A EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE: medidas protetivas e socioeducativas  
aplicadas ao menor**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Banca Examinadora

---

---

---

## **LISTA DE SIGLAS**

**ANCED** – Associação Nacional do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente

**CIPA** – Centro de Internação Para Adolescentes

**CONANDA** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**DEPAI** – Delegacia de Policia de Ato Infracional

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**FEBEM** – Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

**ONU** – Organização das Nações Unidas

## DEDICATÓRIA

A minha família e amigos, pelas angústias e preocupações que passaram por minha causa, por terem dedicado suas vidas a mim, pelo amor, carinho e estímulo que me ofereceram, dedico-lhes essa conquista como gratidão.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a ajuda primordial da minha orientadora, Márcia Beatriz, pela paciência que sempre me acolheu;

Agradeço a meus professores que sempre souberam me encaminhar nos estudos;

Agradeço a meus colegas pelo apoio e estímulo;

Agradeço principalmente ao nosso Senhor Jesus Cristo.

**“A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência”.**

**Mahatma Ghandi**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico faz uma abordagem sobre os direitos da criança e do adolescente, trazendo conceitos e características, bem como discutindo sobre as correntes que versam sobre a temática. Assim, destacou-se os aspectos processuais para aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, bem como os requisitos legais para tal aplicabilidade. Desse modo, o presente estudo justifica-se por ser o instituto dos direitos da criança e do adolescente um tema muito debatido atualmente. Algumas questões pertinentes ao tema ainda não se encontram totalmente consolidadas, como é o caso do momento da aplicação da pena de internação do menor. Portanto, a pesquisa bibliográfica a ser desenvolvida busca a demonstração de evolução e a solução para o problema do menor no país. Para tanto, objetivou-se analisar a aplicabilidade da medida de internação, bem como analisar a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente nos ordenamentos jurídico, com base no ECA e na Declaração Universal dos Direitos da Criança e em quais hipóteses poderá ser aplicado tal dispositivo e investigar quais os mecanismos utilizados pela legislação para a aplicabilidade do instrumento, utilizou-se o método bibliográfico bem como o método da compilação.

**Palavras-chave:** *ECA, Declaração Universal dos Direitos da Criança.*



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I - A PRIMEIRA FORMA ESCRITA DE PUNIÇÃO AO MENOR</b> ..	<b>12</b>
1.1 A Lei das XII Tábuas .....	12
1.2 Histórico do Direito do Menor .....	12
1.3 O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	14
1.4 O Estatuto Da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral .....	15
1.5 Os Conselhos de Direitos .....	16
1.6 Os Conselhos Tutelares .....	16
1.7 Os fundos da Criança e do Adolescente .....	16
1.8 A Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED .....	17
<b>CAPITULO II - A INCAPACIDADE E A DISTINÇÃO DE CRIME E ATO INFRACIONAL</b> .....	<b>19</b>
2.1 A Incapacidade .....	19
2.2 Ato Infracional.....	21
2.3 O Adolescente e o Ato Infracional .....	21
2.4 Centro de Internação Para Adolescentes Infratores –CIPA .....	21
2.5 Delegacia do Adolescente .....	22
2.6 O Ministério Público.....	22
<b>CAPÍTULO III – MEDIDAS PROTETIVAS E SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR INFRATOR</b> .....	<b>24</b>
3.1 Medidas Protetivas .....	24
3.2 Medidas Socioeducativas .....	25
3.3 Advertência.....	26
3.4 Reparação do Dano .....	26
3.5 Prestação de Serviço à Comunidade .....	26
3.6 Liberdade Assistida .....	27
3.7 Semiliberdade.....	27
3.8 Internação .....	28

<b>CAPÍTULO IV–EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA.....</b>	<b>31</b>
4.1 Função do Conselho Tutelar .....	31
4.2 Características.....	31
4.3 A Declaração dos Direitos da Criança.....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho monográfico visa analisar a temática referente à ressocialização do adolescente infrator. Na atualidade, os critérios jurídicos à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram respostas para as questões dos adolescentes autores de atos infracionais na aplicação das medidas chamadas socioeducativas. Esta análise se justifica e se faz relevante, pois é necessário que a sociedade não mantenha se indiferente e exija que sejam aplicadas medidas que transformem o cenário atual. Ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, trazendo com isso inovações, tanto em nível terminológico quanto Institucional, o Estatuto lançou-se como protetor dos interesses do menor, lançando diretrizes de política nacional de atendimento, estabelecendo funções para entidades governamentais.

Analisar ainda a evolução dos direitos do menor, abordando os pontos positivos até a criação do Estatuto da Criança e do adolescente. Assim, o estudo deste instituto, exige a compreensão do que a lei e a doutrina entendem por ser incapaz e, ainda, a delimitação da responsabilidade dos pais, do Estado em geral em praticas delituosas de menores.

De imediato, há que se ressaltar que os direitos da criança e do adolescente prescindem de fundamentos legais para a sua aplicação, inclusive com manifestações jurisprudenciais anteriores a qualquer positivação da doutrina.

Os direitos da criança e do adolescente, vem desde os tempos remotos, na idade média, chegando até os dias de hoje, com uma série de fatores inovadores no que diz respeito a proteção da criança.

Assim, o legislador houve por bem acolher todos os fatos geradores da proteção a criança e do adolescente em determinados dispositivos legais, quais sejam, a Constituição Federal, a Lei nº 10.406 e a Lei nº 8.069 de julho de 1990, não tendo o que se falar em redução da maioria penal, mas sim na aplicação efetiva do ECA bem como suas medidas socioeducativas e protetivas.

Assim, a presente monografia busca entender os aspectos dos direitos da Criança e do Adolescente.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho monográfico, foi o método bibliográfico e o método da compilação.

## **CAPÍTULO I - A PRIMEIRA FORMA ESCRITA DE PUNIÇÃO AO MENOR**

### **1.1 A Lei das XII Tábuas**

A lei das XII tábuas foi um dos resultados da luta por igualdade levada a cabo pelos plebeus em Roma. A escola tradicionalista atribui ao tribuno da plebe, Gaio Arsa a criação de uma magistratura no ano de 461 a. C. encarregada de fazer redigir uma forma de lei que diminuísse o arbítrio dos cônsules. (2016).

Em contrapartida, a lei escrita traria uma menor variação nos julgamentos que envolvessem Patrícios e Plebeus, já que, sendo os juízes de origem patrícia, a tendenciosidade de seus julgamentos ficava óbvia.

Teria sido enviada à Grécia uma comissão com a missão de estudar as leis de Sólon. Dois anos depois foi nomeada uma magistratura extraordinária composta por dez membros, os decênviros (dez varões) que teria redigido a posteriormente nomeada Lei das XII Tábuas.(Vieira, Código de Hamurabi – Lei das XII Tábuas 3º ed.).

### **1.2 Histórico do Direito do Menor**

O fato é que a responsabilidade do menor foi alvo de constantes discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os sistemas jurídicos. Admitia-se que o homem não poderia ser responsabilizado pessoalmente pela prática de um ato tido como contrário ao julgamento da sociedade, sem que para isso tivesse alcançado uma certa etapa de seu desenvolvimento mental e social. Contudo, os menores passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida até garantir uma codificação de seus direitos mais fundamentais. (2016).

Assim, na Grécia Antiga, era costume popular que seres humanos fossem sacrificados se nascessem com alguma deformidade física. Seguindo-se ainda pela época antiga, se faz necessário lembrar a perseguição de Herodes, rei da Judéia, que mandou executar todas as crianças menores de dois anos, na tentativa de atingir Jesus Cristo, já então conhecido como o rei dos Judeus. Vê-se, assim, que a época do paganismo foi concentrada nas agressões e desrespeitos aos direitos fundamentais dos menores. (2016).

O marco histórico do início das garantias às crianças e adolescentes, foi o Cristianismo que conferiu direitos àqueles, com vistas ao seu bem-estar físico e material, o que hoje raramente ocorre, sobretudo nos países subdesenvolvidos, onde sobejam as condições de abandono e pobreza. (2016).

O Direito Romano exerceu grande influência sobre o direito de todo o ocidente, de onde se mantém a noção de que a família organiza-se sob um forte poder do pai. Contudo, o caminhar dos séculos atenuou esse poder absoluto, que poderia matar, maltratar, vender ou abandonar os filhos. Ainda assim, o Direito Romano adiantou-se ao estabelecer de forma específica uma legislação penal adotada aos menores, distinguindo os seres humanos entre púberes e impúberes. Para esses últimos era reservado o discernimento do juiz, porém tendo este a obrigação de aplicar penas bem mais moderadas. Já os menores de até 7 anos eram considerados infantes absolutamente inimputáveis. Dentre as sanções atribuídas, destacam-se a obrigação de reparar o dano causado e o açoite, sendo, contudo, proibida a pena de morte, como se extrai da Lei das XLI Tábuas, assim explicada por MEIRA: (1972, pp. 168-171):

TÁBUA SEGUNDA

Dos julgamentos e dos furtos

5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas, a critério do pretor, e que indenize o dano.

TÁBUA SÉTIMA

Dos delitos

5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.

A idade média, através dos Glosadores, suportou uma legislação que determinava a impossibilidade de serem os adultos punidos pelos crimes por eles praticados na infância. (2016).

O Direito Canônico ateu-se fielmente às diretrizes cronológicas de responsabilidade preestabelecidas pelo Direito Romano. No ano de 1791, com a instituição do Código Francês, viu-se um lento avanço na repressão da delinquência juvenil com aspecto recuperativo, com o aparecimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas. (2016).

De grande importância para a garantia dos direitos dos menores foi a Declaração de Genebra, em 1924. Foi a primeira manifestação internacional

nesse sentido, seguida da não menos importante Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959, que estabelece dez princípios considerando a criança e o adolescente na sua imaturidade física e mental, evidenciando a necessidade de proteção legal. Contudo, foi em 1979, declarado o Ano Internacional da Criança, que a ONU organizou uma comissão que proclamou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, no ano de 1989, obrigando aos países signatários a sua adequação das normas pátrias às internacionais. (2016)

Outro acordo moral em prol dos direitos da criança foram as Regras Mínimas de Beijing, adotado pela ONU em 1985. Consagrava-se, pois, uma das mais modernas legislações menoristas do mundo, qual fosse, a Lei 8069 de 17 de julho de 1990, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente. (2016).

### 1.3O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 13 de julho de 1990 substituindo o antigo Código de Menores, Lei Federal nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Previa o Código de Menores em seu art. 99: “o menor de 18 anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”. Esta regra, do antigo Código, mudou. O ECA não fala mais em “menor” e sim em “criança e adolescente”, também não se fala mais em “infração penal”, utiliza-se o termo “ato infracional” e, por último, o Juiz não é mais a única autoridade competente para atuar perante a prática de um ato infracional, o Conselho Tutelar é a nova autoridade administrativa que tem atribuição de se dedicar ao atendimento da criança e do adolescente. (2016).

O Código de Menores era uso meramente “judicial”, enquanto o Estatuto é uma lei “pedagógica”, civilizatória. Houve mudança e conteúdo, método, gestão. O Estatuto possui um enfoque garantista, emancipador, baseado nos direitos o cidadão. (2016).

O ECA não confere pena ao adolescente infrator. Levando em conta a situação de pessoa em formação e a inimputabilidade, confere medidas socioeducativas e, ou protetivas, uma vez que o grande objetivo é a

ressocialização do adolescente. Seu objetivo principal é o pedagógico. Só o tratamento, a educação, a prevenção, são capazes de diminuir a delinquência juvenil.

#### 1.4 O Estatuto Da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral

Os avanços, em termo de norma e até mesmo político institucional são significativos quando se trata de garantia de direitos individuais, coletivos e das liberdades fundamentais das crianças e adolescentes, principalmente por prever instrumentos efetivos para sua concretização, como os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares, os Fundos da Criança e, ainda ação civil pública para responsabilização de autoridades que, por ação ou omissão, descumprirem o ECA.

É basicamente necessário considerar que o ECA ainda é desconhecido por boa parte da população e também entre inúmeros operadores do direito, o que seguramente é um empecilho a mais para que as substituições introduzidas por este instrumento legal sejam garantidas. Mudanças como, por exemplo, com as crianças e adolescentes sendo titular de direitos, a superação de uma prática assistencialista por uma ação socioeducativa e uma gestão descentralizada, com a efetiva participação popular.

Configura-se, então, um permanente distanciamento entre as normas e sua efetividade. Fica claro que a simples existência de uma lei não é suficiente para a transformação da sociedade ou para garantir automaticamente determinados direitos. As leis são instrumentos e alternativa para aqueles que demandam pelo direito na perspectiva de superação ou mesmo regulação de situações conflitantes.

Entretanto, a grande contradição encontra respaldo nas medidas socioeducativas contrapostas à noção de pena, que não se reflete na prática. Sobre o caráter pedagógico do modelo, o ECA é claro como quando, por exemplo no inciso IV do art., 122 define a internação em estabelecimento educacional como medida socioeducativa, que de fato, nunca é efetivada, já que não existem condições concretas no país para isto, resultando em medidas cada vez mais repressivas em termos de segurança nesses ditos estabelecimentos educacionais.



O que temos, então, é por um lado a doutrina da proteção integral e por outro uma prática repressiva que pauta a realidade brasileira, uma vez que o Estado não fornece conforto e proteção ao menor infrator.

Por fim têm-se os instrumentos para a proteção integral que a doutrina define que é a concepção sustentadora da normativa internacional a respeito dos direitos da infância e juventude no Brasil, considera que o Município é a melhor instância para o atendimento desses direitos, prevendo inclusive alguns instrumentos para definir e conduzir essa política.

### 1.5 Os Conselhos de Direitos

O art., 88, do ECA disciplina, em seu inciso II, a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional.

Estes Conselhos devem ser formados em cada Município, em cada Estado e ao nível Nacional, garantindo a participação paritária para os representantes da sociedade.

### 1.6 Os Conselhos Tutelares

Para que cada criança e adolescente atinjam seus direitos, a norma prevê a criação dos Conselhos Tutelares, que são órgãos que retiram dos juizados da infância e da juventude as funções de assistência social desjurisdicionando as questões sociais envolvendo crianças e adolescentes. Casos em que envolvam violação dos direitos de criança e adolescentes são encaminhados ao Conselho Tutelar que busca soluções, encaminhando ao Ministério Público, desenvolvendo trabalho junto à família e comunidade ou mesmo requisitando serviços públicos.

As funções atribuídas a esse órgão serão abordadas no decorrer do trabalho.

### 1.7 Os fundos da Criança e do Adolescente

Cada Conselho de Direitos deve ter vinculado a si um fundo, como instrumento de captação de recursos. Este fundo financeiro se constituirá a

partir de verbas públicas, de doações subsidiadas, de multas e dos impostos de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Porém, no ano em que completa 26 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda enfrenta dificuldades para fazer funcionar esses fundos cuja receita, de recursos públicos e privados, é empregada em programas sociais. Por falta de credibilidade e divulgação do incentivo fiscal disponível, estima-se que, todo ano, milhões de reais deixam de ser investidos nesse tema.

Sabe-se também que, esse mecanismo está fraco porque nem todo Município tem Conselho, e nem todos os Conselhos funcionam com um fundo estruturado. O desafio é contribuir no processo dessa estruturação, pois existem prefeituras que, infelizmente, não tem a menor noção sobre como fazer isso.

Os Conselhos municipais às vezes são encarados como “dor de cabeça” pelos prefeitos. Empresas desconfiam do destino das doações, e muitas não colaboram por ignorar os incentivos existentes.

Assim, considera-se que o grande avanço do ECA é a definição desses instrumentos para sua efetivação. Ou seja, o potencial de arrecadação e mobilização é bem razoável, mas os Conselhos têm que estar capacitados para levar em frente à defesa e o compromisso com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

#### 1.8A Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED

A ANCED surgiu da articulação dos centros de defesa de direitos de crianças e adolescentes ocorridas, inicialmente, no âmbito do Fórum Nacional de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente.

Essa articulação inicial abrangia instituições que por todo o país realizavam trabalhos similares e que resolveram se articular para melhor agir na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Constituíam-se como organizações da sociedade civil, lutando pela defesa dos direitos humanos infanto-juvenis, que têm na proteção jurídico-social sua estratégia específica.

No âmbito Nacional, em 2009 a Associação começou a se consolidar e aparecer no quadro nacional com a participação e assento no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a qual permaneceu até 2010. Em 2011 a Associação passou a fazer parte da coordenação colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescente, como condutor. (2016).

## **CAPITULO II - A INCAPACIDADE E A DISTINÇÃO DE CRIME E ATO INFRACIONAL**

Sabe-se então que o menor não comete crime, e sim Ato Infracional, como vimos no capítulo anterior.

Logo quando uma criança comete algum tipo de ato infracional, a ela são aplicadas somente as medidas protetivas, pois que a proteção a criança é o interesse do ECA. Os pais são chamados, a criança é ouvida e, havendo a necessidade, a medida é aplicada.

### **2.1 A Incapacidade**

De acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, no livro que trata das pessoas, em seu Capítulo I, Da Personalidade e Da Capacidade, temos: o art. 1º “toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil”.

O legislador teve, inclusive, o cuidado de estabelecer o início destes direitos “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” art., 2º do CC.

Embora portadora de direitos, a pessoa, quando do seu nascimento por sua condição de imaturidade, necessita de uma outra pessoa, juridicamente capaz, que além de prover suas necessidades básicas, deverá também representá-lo nos atos da vida civil, receber uma herança, por exemplo.

Por conta de fatores que modificam a capacidade da pessoa para os atos da vida civil, como a idade, transtornos mentais, deficiência de fala ou de audição, características socioculturais próprias o Código Civil prevê dois níveis de restrições da capacidade civil da pessoa.

No primeiro, não reconhece qualquer capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, define no Art. 3º que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (art. 3,CC).

I - os menores de 16 anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e,

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Portanto, aqui já observamos a idade e os transtornos mentais como fatores limitantes. Entretanto, o legislador teve o cuidado de acrescentar a existência de outros fatores, embora transitórios, capazes de modificar o entendimento da pessoa. É o que ocorre quando pessoas (paciente ou pesquisando) estão em estado de inconsciência.

No segundo, o Código Civil reconhece que existe uma capacidade limitada, porém, capaz de ser representada em vários atos.

De acordo com o Art. 4º, são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los: (art. 4,CC).

I - os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e,

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

O art. 2º do ECA, menciona a diferença entre criança e adolescente: (art.2,ECA).

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Lei 8.069/90).

Assim os presentes artigos, da Lei 10.406/2002 – Código Civil; e Lei 8.069/1990 – ECA; estabelece a diferença entre criança e adolescente, afirmando que os atos praticados pelos mesmos não são considerados como crime.

Sendo assim toda pessoa com idade inferior a 18 anos de idade são incapazes relativamente, isso é assistido por uma pessoa capaz, no caso os pais. Essa incapacidade define que a conduta delituosa praticada por menor não constitui crime, uma vez que, crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável.

A criança e o adolescente não cometem crime, uma vez que não está presente o requisito da culpabilidade, pois que a imputabilidade penal inicia aos

18 anos. Assim, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime quanto a contravenção penal.

## 2.2 Ato Infracional

Crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável. A criança e o adolescente não cometem crime, uma vez que não está presente o requisito da culpabilidade, pois que a imputabilidade penal inicia aos 18 anos. Assim, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime quanto a contravenção penal.

Quando uma criança comete algum tipo de ato infracional, a ela são aplicadas somente as medidas protetivas, pois que a proteção a criança é o interesse do ECA. Os pais são chamados, a criança é ouvida e, havendo a necessidade, a medida é aplicada.

## 2.3 O Adolescente e o Ato Infracional

Vimos no capítulo anterior que criança e nem adolescente comete crime, visto que, para o crime é necessário uma conduta típica, antijurídica e culpável, sabe-se então que a criança e o adolescente quando cometem conduta delituosa não pode ser considerado crime, uma vez que, não está presente a culpabilidade. Assim a conduta delituosa praticada por criança ou adolescente é denominada ato infracional.

## 2.4 Centro de Internação Para Adolescentes Infratores –CIPA

Em Anápolis, temos o Centro de Internação Para Adolescentes (CIPA). Este centro funciona no 4º Batalhão de Polícia Militar Avenida Brasil Sul - Jardim Gonçalves - Anápolis – Goiás.

## 2.5 Delegacia do Adolescente

Quando o adolescente pratica um ato infracional, ele é levado à Delegacia de Polícia de Apuração de Ato Infracional (DEPAI). Em caso de flagrante delito cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial lavrará o auto de apreensão em flagrante. Nos demais casos, a autoridade policial lavrará o boletim de ocorrência circunstanciada. Apreendido ou não, o adolescente deverá ser apresentado ao Ministério Público, no mesmo dia ou no 1º dia útil subsequente, para a realização da audiência de oitiva informal.

Entretanto, há de deixar claro que a criança (até 12 anos de idade incompletos) não será apreendida em flagrante pela polícia por prática de ato infracional, somente ele sendo o adolescente (de 12 até 18 anos de idade incompletos). Segundo o artigo 105 do ECA, ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (medidas protetivas ou de proteção em espécie), a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar (art. 136, I) ou Juiz da Infância e Juventude (art. 262).

## 2.6 O Ministério Público

A audiência de oitiva informal é assim denominada porque consiste em ouvir o adolescente e seu responsável, não sendo necessária a presença de um advogado: (art. 180, ECA).

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. (Lei 8.069/90).

O arquivamento se dará no caso não haver indícios suficientes da autoria ou não havendo prova da materialidade do crime.

A remissão, concedida pelo Ministério Público, é uma espécie de perdão judicial que acarreta na exclusão do processo ou que impede a sua formação, com a possibilidade de aplicação de uma medida socioeducativa ou protetiva, com exceção daquelas que impliquem em privação de liberdade.

A representação tem o mesmo papel da denúncia criminal, que inicia o processo judicial. Esta será oferecida em petição que contenha a classificação do ato infracional e o rol das testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária: (art. 182, ECA).

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade. (Lei 8.069/90).



### **CAPÍTULO III – MEDIDAS PROTETIVAS E SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR INFRATOR**

#### **3.1 Medidas Protetivas**

As medidas protetivas são aquelas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente: (art. 101, ECA).

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

São aplicadas às crianças e adolescentes carentes e à crianças e adolescente infratores. Ao menor de 12 anos, criança, que praticou ato infracional, aplica-se somente as medidas protetivas, não sendo possível a aplicação de medida socioeducativa.

Conformese refereo art. 101, ECA, a primeira medida de encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, a cada dia, mostra-se mais necessitada de vir acompanhada de outras medidas protetivas, vez que, os pais ou responsáveis também necessitam de medidas na maioria das vezes. A orientação, apoio e acompanhamento temporários, geralmente, acabam sendo solicitados pelos próprios responsáveis, pois que não conseguem colocar limites em seus filhos, muito menos adquirir seu respeito.

Percebe-se que a grande maioria dos infratores, vem de família carente, desestruturada e que não teve acesso a educação, muitos se quer

frequentaram a escola. O 1º grau é obrigatório a todas as crianças, quer elas queiram ou não. Por esse motivo, a média de inclusão em programa comunitário ou de auxílio à família, à criança e ao adolescente, é maior nas famílias e comunidades carentes.

.A medida de abrigo em entidade, de modo algum, será uma internação, ou privação da liberdade. Porém, geralmente as instituições destinadas ao abrigo recolhem um número grande de crianças, impedindo assim, um aconchego familiar. É uma medida provisória e excepcional, seja até a reconstrução do vínculo familiar entre a criança e sua família, seja até a colocação em uma família substituta.

O art. 19, ECA, nos mostra que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

### 3.2 Medidas Socioeducativas

É justamente o caráter pedagógico da medida socioeducativa o que a diferencia da noção da pena, podendo-se perceber, entretanto, que ainda há dificuldades de alguns gestores em operacionalizá-la sem aproximá-la da mera execução de uma pena, um dos desafios vivenciados por alguns centros socioeducativos espalhados pelo País. (GURALH, 2010).

Medidas essas que são tratadas: (art. 112, ECA).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Essas medidas possuem um rol taxativo, ou seja, é vedada a imposição de medidas diferentes das enunciadas no mesmo. E medidas descritas acima somente poderão ser aplicadas a adolescentes que tenham praticado ato infracional.

### 3.3 Advertência

A advertência é a primeira medida socioeducativa prevista no ECA, e destina-se a adolescentes que não registrem passagem na Delegacia do Adolescente, e nos casos de infrações leves. A lei exige que a medida de advertência seja aplicada em casos em que exista a prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria.

Trata-se de uma admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. (art. 115, ECA).

### 3.4 Reparação do Dano

O artigo em questão instituiu a possibilidade de impor ao adolescente autor de ato infracional com reflexos patrimoniais a medida de obrigação de reparar o dano causado a vítima, seja pela restituição da coisa subtraída, seja pelo respectivo ressarcimento, seja através de outra alternativa compensatória. (art. 112, ECA).

### 3.5 Prestação de Serviço à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade é a terceira medida socioeducativa prevista no art. 112, ECA. Através dela, o adolescente prestará serviços, em alguma entidade, como escolas, hospitais, asilos, etc., pelo prazo máximo de até 6 meses, com jornada de até 8 horas semanais, para que não prejudique seus estudos, trabalhos, enfim, suas atividades.

É uma das medidas que mais refletem um significado pessoal e social, onde os valores cidadania, dignidade, educação, serão inseridos no adolescente, causando um grande impacto social.

Na aplicação dessa medida, deve-se verificar se não houve a violação das condições mínimas de um contrato de trabalho regular para adultos e também se a tarefa a ser realizada está de acordo com as aptidões do adolescente.

### 3.6 Liberdade Assistida

O conceito de liberdade assistida significa que o adolescente infrator ficará assistido, ou seja, sob vigilância, terá sua liberdade vigiada. É uma espécie de monitoramento de sua vida, onde questões como frequência escolar, respeito e obediência aos pais, uso de drogas, álcool, entre outras, serão acompanhadas.

O período dessa assistência será de no mínimo 6 meses, prorrogáveis se necessário. Pelo art. 119 do ECA, incumbe ao orientador, com o apoio e supervisão da autoridade competente, a realização de encargos previsto nos incisos deste artigo.

### 3.7 Semiliberdade

A semiliberdade é uma medida socioeducativa de caráter coercitivo, pois afasta o adolescente infrator do convívio com a família e com a comunidade, não restringindo, totalmente o direito de ir e vir, visto que se destina a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se em uma entidade específica: (art. 120, ECA).

Art. 120 – O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

De acordo com Liberati (2002), evidencia se duas formas de semiliberdade, a primeira determinada pela autoridade judiciária desde o início, após a prática do ato infracional, e a outra, quando o adolescente internado é beneficiado com a mudança do regime de internamento para a semiliberdade.

Esta medida impõe que o adolescente infrator permaneça em algum estabelecimento próprio, determinado pelo Juiz, podendo realizar atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

No Brasil, a aplicação dessa medida é limitada devido à ausência de unidades específicas suficientes para acolher os adolescentes somente durante a noite, aplicando medidas pedagógicas durante o dia.

A ausência de unidade nos critérios, por parte do judiciário na aplicação de semiliberdade, bem como a falta de avaliações das atuais propostas, têm impedido a potencialização dessa abordagem. Por isso propõe-se que os programas de semiliberdade sejam divididos em duas abordagens: uma destinada a adolescentes em transição da internação para a liberdade e/ou regressão da medida; e a outra aplicada como primeira medida socioeducativa. (VOLPI, 2002. p.26).

Sendo assim, apesar de possuir caráter pedagógico, permitindo que o adolescente trabalhe e estude durante o dia, a medida socioeducativa de semiliberdade não tem sido evidenciada na prática, devido à inexistência de programas específicos.

### 3.8 Internação

A internação consiste em privar o adolescente infrator da liberdade. Está prevista no art. 121 do ECA, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente: (art. 121, ECA).

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

O tempo destinado à internação poderá ser no mínimo de 6 meses, não podendo exceder o período de três anos, devendo, ainda, haver a liberação do adolescente quando este atingir a idade de 18 anos.

Embora o § 5º, do art. 121 do ECA, estabeleça que a liberação compulsória se dará aos vinte e um anos de idade, por força do novo código civil, este parágrafo está revogado.

A medida de internação deve ser proposta pelo representante do Ministério Público e aplicada pelo Juiz somente em casos mais graves, onde evidenciar-se realmente esta necessidade, em conformidade com o art. 122 do ECA:

Art. 122 – A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Esta é a medida socioeducativa mais rígida estabelecida no Estatuto, pois priva o adolescente de seu direito de ir e vir.

O adolescente poderá trabalhar e estudar fora do estabelecimento onde é recolhido, se não oferecer perigo à segurança pública ou à sua própria incolumidade, segundo avaliação criteriosa da equipe interprofissional que assessora a Justiça da Infância e da Juventude. (TAVARES, José. 1999, p.118).

A medida da internação deverá ser aplicada somente quando se constatar realmente sua necessidade, visto que causa insegurança, gera agressividade e frustração, afastando-se dos objetivos pedagógicos propostos pelas demais medidas.

O ideal é que a entidade onde o adolescente infrator será internado possua profissionais especializados e disponibilize propostas pedagógicas baseadas em critérios de criminologia, a fim de que se permita a reeducação do adolescente. Isto porque, a ausência de entidades especializadas e dotadas de profissionais preparados, já demonstrou ser ineficaz. Exemplo disto são as rebeliões na Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM) das grandes cidades.

O adolescente infrator sob regime de internação possui direitos específicos, assegurados pelo art. 124 do ECA: (art. 124, ECA).

Art. 124 – São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização e profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Depreende-se assim que a restrição da liberdade deve implicar somente na limitação do exercício do direito de ir e vir, não estendendo-se a outros direitos constitucionais, condição para que ocorra a inclusão social.

Segundo o art. 122, inciso III do ECA, pode-se aplicar a internação, quando houver descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

Enfim, a internação, por meio da privação da liberdade do adolescente infrator, também tem como objetivo a ressocialização do adolescente infrator, demonstrando ao mesmo que a limitação do exercício do seu direito de ir e vir foi a consequência dos delitos praticados.

## CAPÍTULO IV—EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

### 4.1 Função do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 131 do ECA nos traz o conceito legal de Conselho Tutelar: (art. 131, ECA).

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (Lei 8.069/90).

O art., transcrito acima trás não somente o conceito como também algumas das características do órgão, que serão discutidas em momento oportuno.

Entre os doutrinadores, temos algumas definições dos Conselhos Tutelares:

(PEREIRA, Tânia da Silva. 2003) "conselho tutelar é órgão municipal que exerce atribuições específicas previstas no art. 136-ECA, e ainda aquelas que visam articular a comunidade para solucionar os problemas infanto-juvenis que lhe são peculiares" (Lei 8.069/90).

Liberati nos traz a seguinte conceituação:

Antes de tudo, o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes. [...] (Lei 8.069/90).

### 4.2 Características

Vistas essas noções conceituais, podemos destacar algumas características dos Conselhos tutelares que passamos a estudar agora:

**Permanência:** a Lei define o Conselho tutelar como órgão permanente, visando a intenção de mantê-lo perpétuo, sem sofrer a interrupção em suas



atividades por motivo de modificação dos seus quadros ou do poder público municipal, atendendo a fins político-partidários.

Autonomia: outra das características básicas do Conselho Tutelar é a autonomia, nesse sentido, o órgão deve funcionar sem qualquer influência de outros órgãos da administração pública. É essa autonomia que garantirá o desempenho das atribuições previstas em Lei.

Não jurisdicionalidade: característica que podemos observar também no artigo 136 do ECA, que conceitua o Conselho Tutelar, e que, parece-nos óbvia, haja vista que essa é característica privativa do Poder Judiciário. Pode, porém, o Conselheiro Tutelar encaminhar ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário as questões dentro de suas atribuições.

Essas são as principais características do órgão elencadas pelos doutrinadores.

#### 4.3A Declaração dos Direitos da Criança

Todo mundo diz que as crianças têm direito a várias coisas. Foi durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1959, que representantes de centenas de países aprovaram a Declaração dos Direitos da Criança. Ela foi adaptada da Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltada para a criança! Mas, é muito difícil a luta para que esses direitos sejam respeitados.

A Declaração dos Direitos da Criança tem 10 princípios que devem ser respeitados por todos para que as crianças possam viver dignamente, com muito amor e carinho. Nós brasileiros temos o dever de proteger e valorizar nossas crianças, pois não devemos esquecer que elas serão o nosso futuro.

1. Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.
2. A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.
3. Toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade.
4. A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e à mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.

5. A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.
6. A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.
7. A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.
8. A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.
9. A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.
10. A criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes. (Portal da família, 2016).

Diante da declaração dos direitos da criança citado acima fica estabelecido vários critérios relevantes e obrigatórios para a proteção e o bem estar do menor, mesmo ele sendo infrator e para fazer jus a este direito às autoridades públicas devem empenhar-se para aplicação dessa declaração.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento dispensado aos adolescentes infratores, através dos tempos, tem se pautado no sentido de prevenção à delinquência juvenil e na ressocialização do infrator.

Sendo assim, com a evolução dos direitos do menor e a elaboração do Estatuto da criança e do adolescente não há dúvida de que a família é uma instituição necessária, dando assistência moral e material ao adolescente que está em pleno desenvolvimento de sua personalidade.

As causas que levam o adolescente a cometer ato infracional são inúmeras e geradas por diversos fatores, tais como: problemas socioeconômicos (miséria, fome, etc.), desajustes familiares (abuso sexual e físico, negligência, abandono, etc.), analfabetismo, uso de drogas, uso de álcool e várias outras causas.

O problema do adolescente infrator é tratado diferentemente em várias legislações no mundo todo com adoção do critério de discernimento para aplicação de penas ou de medidas socioeducativas.

É importante salientar as regras das Nações Unidas para proteção dos menores privados de liberdade adotada pela Assembleia Geral em 14 de dezembro de 1990, que principia disciplinando que: “1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso”.

Mas no Brasil essa medida torna-se a primeira, uma vez que, os atos praticados pelos adolescentes aqui são na maioria das vezes atos violentos e até mesmo o homicídio, levando o magistrado e ao Conselho Tutelar encaminhar o menor a prisão.

Ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, trazendo com isso inovações, tanto em nível terminológico quanto Institucional, o Estatuto lançou-se como protetor dos interesses do menor, lançando diretrizes de política nacional de atendimento, estabelecendo funções para entidades governamentais.

Pelo novo sistema, não se admite qualquer violência ou pravação indevida à liberdade da criança e do adolescente, e a Lei 8069, de 1990

estabeleceu o estado democrático de direito num contexto em que estivera ausente desde a formação histórica do Brasil, abolindo o subjetivismo, o arbítrio, consagrando e dignificando a Justiça.

Na legislação pátria, a eficácia das medidas utilizadas com o adolescente infrator depara-se com a dificuldade que não é peculiar somente a esta área, pois o País, como um todo, encontra dificuldades para solucionar seus problemas básicos, principalmente os sociais e econômicos. E, dentro deste panorama, as medidas caem, muitas vezes, na falta de apoio geral para sua realização, fazendo com que o adolescente, menor infrator, seja o principal prejudicado.

Podendo até ser encaminhado para os Centros de Internação, que são as verdadeiras “escolas” do crime.

## REFERÊNCIAS

A Lei Das XII Tábuas. **Dhnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>, acessado em 08 de Dezembro de 2016.

Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. **Seção DCI Brasil**. Disponível em: <[http://www.anced.org.br/?page\\_id=223](http://www.anced.org.br/?page_id=223)>, acessado em 07 de Dezembro de 2016.

COSTA Antônio Carlos Gomes da. **De Menor a Cidadão**. Brasília: Unesco, 2000.

Declaração dos direitos da criança. **Portal da família**. Brasília. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/datas/criancas/direitosdacrianca.shtml>>, acessado em 08 de Dezembro de 2016.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GURALH, Soeli Andrea. **O regime de privação de liberdade sob enfoque da socioeducação**: experiência do Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa 2010.

Histórico do Direito do Menor. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas>>, acessado em 08 de Dezembro de 2016.

Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>, acessado em 29 de Outubro de 2016.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MEIRA, Silvio A., B.. **Fonte do Direito Público e Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

O Código de Menores e o ECA. **Facilitaja**. Disponível em: <<http://www.facilitaja.com.br/direito-contrato/direito-penal/estudo/eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-58586.html>>, acessado em 30 de Novembro de 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Dimensão Multidisciplinar do Adolescente como Sujeito de Direitos e Pessoa em Desenvolvimento: medidas sócio-educativas**. São Paulo: Saraiva, 2003

REALE JÚNIOR, Miguel. **A razão da idade: mitos e verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

SPOSATO, Karyna B. **A Convenção Internacional das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança – 10 anos**. in Revista do Ilanud, n.º 14, 2001.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e o Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e Juventude**. Belo Horizonte: DelRey, 2001.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi – Lei das XII Tábuas** 3º ed.